

Promotoria de Justiça de Missão Velha

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Processo:0003740-15.2015.8.06.0125

Investigado(a): Macielle Dantas Brandão Macedo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Missão Velha-CE, que esta peça subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72/2008, as disposições e princípios das Leis nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nº 8.884/1994, nº 8.884/1994, nº 12.529/2011, nº 12.846/2013, nº 13.140/2015, nº 13.150/2015, nº 13.964/2019 e demais disposições do CPC atinentes às soluções consensuais dos conflitos, bem como obedecidos os ditames e princípios das Resoluções CNMP nº 118/2014 (Política Nacional de Incentivo à Autocomposição), nº 179/2017 (regulamentação dos Termos de Ajustamento de Conduta – inclusive em matéria de improbidade) e 181/2017 (regulamentação do Procedimento Investigativo Criminal), com suporte ainda no disposto no artigo 17, §1º, da Lei nº 8429, e

MACIELLE DANTAS BRANDÃO MACEDO brasileiro(a), agente comunitária de saúde, filho(a) de José Rodrigues Brandão e Maria Lusineide Brandão, nascido(a) aos 25/06/1981,natural de Barbalha – CE, CPF nº 632.156.083-91, residente na Rua Raimundo Figueiredo Rocha, 150, Centro, Missão Velha-CE.

Diante do contido nos autos do procedimento em epígrafe, que versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos 10, *caput* e art. 11, inciso II, todos da Lei 8.429/92, bem como considerando:

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse da(o) compromissária(o);



- II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal CF e art. 1°, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1°, III (dignidade da pessoa humana), 3° I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
- III. A redação do art. 3°, §§ 2° e 3° e art. 8° do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;
- **IV.** A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;
- V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1°, § 2°, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;
- VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;
- VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses dos arts. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);
- VIII. As sanções dos arts. 12, incisos II, que seriam aplicáveis à espécie, em caso de condenação ao final;
- **IX.** Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;
 - X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: (i)



oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público;

XI. Ser o Acordo de Não Persecução Cível o negócio jurídico-processual por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar, que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados no procedimento em epígrafe, conforme se extrai, nos termos assim resumidos:

A requerida Maciele Dantas Brandão Macedo, enquanto Chefe de Gabinete do Prefeito de Missão Velha, no exercício de 2012, efetuou repasse a menor do produto da arrecadação referente às contas de IRRF, no valor de R\$18.159,30; do ISS, no valor de R\$570,60; e de restituição, no valor de R\$656,33; tudo conforme acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ocasião em que as contas da promovida foram aprovadas com ressalvas, com a aplicação de multa no valor de R\$1.064,10. Neste sentido, houve prejuízo patrimonial aos cofres públicos, além de ter violado os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

1.2. A(O) **Compromissária(o)** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) constituída(o).



Atuação pelo Ministério Público:

1.3. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas à(ao) Compromissária(o), bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que a(o) Compromissária(o) demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC e também considerando as peculiaridades do caso concreto.

CLÁUSULA SEGUNDA

2. O(A) Compromissário(a), representado(a) por seu(sua) Advogado(a) obriga-se:

Ressarcimento Integral ao(s) Município(s):

- **2.1.** Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário municipal, da quantia de R\$ 34.822,19 (**trinta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos**), já atualizada monetariamente.¹
- **2.1.1.** A quitação do débito será feita mediante transferência bancária para conta de titularidade do Município de Missão Velha, com os seguintes dados: conta bancária: 3990-x, Ag: 2308-6, Banco do Brasil.
- **2.1.2.** O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: 99 (noventa e nove) parcelas iguais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com início de pagamento a partir do mês subsequente à homologação judicial.
- **2.1.2.1.** A data prevista para o pagamento parcelado será o dia 01 de cada mês ou dia útil imediatamente posterior.
- **2.1.2.2.** O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias.

Valor corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E acessado por meio da calculadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



2.1.3. Deverá a(o) Compromissária(o) informar cada pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio do *e-mail prom.missaovelha@mpce.mp.br* em até 02 (dois) dias úteis da quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA

3. O(A) Compromissário(a) concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

- **3.1.** Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do *e-mail* de sua(seu) Advogada(o) ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos deste Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento.
- **3.2.** Informar em até 10 (dez) dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, *e-mail* e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas.

Compromisso de comparecimento:

3.3. A(o) **Compromissária(o)** compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Manutenção da representação por profissional habilitado:

3.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 3.2.

CLÁUSULA QUARTA

4. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar <u>no prazo de até dez dias úteis</u>, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA QUINTA



Multa Cominatória:

- **5.** Pelo descumprimento do acordado, **a(o)** Compromissária(o) deverá pagar a quantia de <u>R\$</u> 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa, sem prejuízo da continuidade/ajuizamento da ACPIA, execução do presente título ou adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.
- **5.1** A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao FDID, devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

CLÁUSULA SEXTA

Inadimplemento e execução:

6. A falta de adimplemento das subcláusulas, no prazo e sem suficiente justificativa, acarretará o vencimento automático e antecipado das obrigações, podendo o Ministério Público promover a execução, independentemente de qualquer aviso, intimação, notificação ou interpelação da(o) Compromissária(o).

CLÁUSULA SÉTIMA

Acompanhamento da Execução:

7. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público no presente Procedimento Administrativo, instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual passarão a constar o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

Descumprimento do ANPC:

7.1. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá a continuidade da Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao

Erário, onde poderão ser aplicadas sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível.

- 7.1.1. Fica já ciente a(o) Compromissária(o) de que, ocorrido o descumprimento:
- **7.1.1.1.** Perderá todos os benefícios pactuados.
- **7.1.1.2.** Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária.
- **7.1.1.3.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e Valores Acrescidos e Multa Civil.
- **7.1.1.4.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85.
- **7.1.1.5.** Será requerido ao Juízo a retomada/ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.
- **7.1.1.6.** O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às eventuais obrigações de <u>Ressarcimento Integral</u>, <u>Perda de Bens e Valores Ilicitamente Acrescidos e Multa civil</u> previstas nas subcláusulas 2.1, 2.2 e 3.1.
- **7.1.1.7.** Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013.
- **7.1.1.8.** Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

7.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá



efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

7.3. A Promotoria de Justiça remeterá o presente Procedimento ao conhecimento Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos e para os fins dos arts. 5°, 7° e ss. da Resolução 68/2020/OECPJ.

Publicidade:

7.4. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

7.4.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Da Desistência e da Rescisão:

7.5. Após a assinatura do presente Termo de ANPC **a(o)** Compromissário não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

7.6. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

7.7. A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CLÁUSULA OITAVA

Título executivo:



8. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

9. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de <u>Ressarcimento Integral</u>, <u>Perda de Bens e Valores Ilicitamente Acrescidos</u> e <u>Multa</u>, assim como todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Cumprimento total e arquivamento:

10. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estipulados em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

11. O Município de Missão Velha, por meio de seu(s) Representante(s) Legal(is), na qualidade



de pessoas jurídicas interessadas, toma ciência e aquiesce com todos os termos do presente acordo e declara ter tido oportunidade de discutir e manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos danos porventura existentes.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, a(o) Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o) e as(os) Representantes Legais das Pessoas Jurídicas interessadas assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível, mantido o documento em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Missão Velha, 08 de julho de 2022.

André Luiz Simões Jácome Promotor de Justiça

Macielle Dantas Brandão Macedo Investigado(a)

Neialyson Gomes Landim Advogado(a) - OAB-CE 31.974

Otávio Santana Barros

Advogado(a) - OAB-CE 33.789 Procurador Geral do Município de Missão Velha/CE